

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO AMAZONAS,

MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE, inscrita no CPF sob o

andidata ao cargo de Governadora do Estado do Amazonas pelo Partido Liberal (PL) nas Eleições 2026, devidamente qualificada nos autos do RRC n. 0600517-28.2026.6.04.0000, por intermédio de seus advogados ao final subscritos, com o habitual acatamento e respeito perante Vossa Excelência, vem apresentar NOTÍCIA-CRIME, com requerimento de instauração de PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO e de PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, com a atuação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado e do órgão com atribuição para o controle externo da atividade policial, e de realização das diligências ao final especificadas, em face de autoria por ora desconhecida, a ser apurada, e o faz na forma dos fundamentos de fato e de direito a seguir alinhavados.

| SÍNTESE DA NOTÍCIA-CRIME |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|--------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| FATOS                    | Realização, em 4 de setembro de 2026, por volta das 11 (onze) horas, de coletiva de imprensa nas dependências da Delegacia Geral do Amazonas, na qual, ao ser noticiada apreensão de substância entorpecente em imóvel atribuído a Rodrigo Soares, conhecido como RC Soares, foi mencionada e exibida à imprensa a existência, no local, de material gráfico de campanha eleitoral atribuído a instituto social, parte do qual ostenta a identificação visual da candidatura da noticiante. Rodrigo Soares não ocupa e nunca ocupou função na campanha da noticiante, não integra a sua coordenação e não detém designação oficial de espécie alguma, sendo falsa a condição de coordenador de campanha que lhe vem sendo atribuída. Material gráfico de campanha é distribuído gratuita e indiscriminadamente em via pública, de sorte que a sua posse por terceiro é fato juridicamente neutro. Segundo release distribuído pela |

|                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|----------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                      | <p>campanha do candidato Roberto Maia Cidade Filho, o alvo vinha sendo investigado havia cerca de dois anos, o que impõe esclarecer por que a prisão e a exposição pública sobrevieram precisamente no curso do período de campanha. A exibição sobreveio ao termo de semana em que candidatos adversários e portais de notícias difundiram, de modo reiterado, narrativa de associação da noticiante a organização criminoso.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <b>FUNDAMENTAÇÃO</b> | <p>Art. 38 da Lei n. 13.869/2019, quanto à antecipação de atribuição de culpa por agente público; art. 325 do Código Penal c/c art. 20 do Código de Processo Penal, quanto à violação de sigilo funcional; art. 347, parágrafo único, e art. 339 do Código Penal, quanto à fraude processual destinada a produzir efeito em processo penal e à denúncia caluniosa, na hipótese de inserção do material; art. 323, § 2º, I, e art. 324 c/c art. 327, IV e V, do Código Eleitoral, quanto aos crimes eleitorais conexos; art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992 e art. 37 da Constituição Federal, quanto ao desvio de finalidade; art. 129, I, II, VII, VIII e IX, da Constituição Federal; arts. 26, 27 e 80 da Lei n. 8.625/1993; Resoluções CNMP n. 174/2017, n. 181/2017 e n. 20/2007; Lei n. 12.850/2013.</p>            |
| <b>PEDIDOS</b>       | <p>Recebimento da notícia-crime, com instauração de notícia de fato, de procedimento de acompanhamento e de procedimento investigatório criminal; expedição imediata dos ofícios de preservação de prova perecível, notadamente das imagens e dos registros audiovisuais da diligência e da coletiva; apuração da origem da ordem, da comunicação, da denúncia ou da informação que deflagrou a diligência e determinou a menção ao material eleitoral; oitiva dos agentes que participaram da operação e da coletiva; preservação do material gráfico e da respectiva cadeia de custódia; atuação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado e do órgão com atribuição para o controle externo da atividade policial; e remessa de cópia ao Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas.</p> |

**PROVAS**

Registros fotográficos da exposição do material gráfico nas dependências da Delegacia Geral do Amazonas, produzidos em 4 de setembro de 2026; prestação de contas da candidatura junto ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, apta a demonstrar a inexistência de contrato, despesa ou doação relativa ao alvo da diligência ou ao instituto mencionado; contratos, notas fiscais e ordens de serviço da produção gráfica da campanha; cópias das petições iniciais e das decisões proferidas nos autos indicados no capítulo II; e os elementos a serem produzidos mediante as diligências ora requeridas.

**I. DA URGÊNCIA, DA ATUALIDADE DOS FATOS E DOS CAMPOS RESERVADOS A ADITAMENTO**

Os fatos que motivam a presente notícia-crime ocorreram na manhã de hoje, 4 de setembro de 2026, e permanecem em curso no momento em que esta petição é subscrita, de modo que a noticiante os leva ao conhecimento de Vossa Excelência com a urgência que a situação impõe, e não com a completude documental que a espera permitiria alcançar.

Essa opção é deliberada e se justifica por duas razões. A primeira reside no caráter perecível da prova relevante à apuração, porquanto ela compreende as imagens de videomonitoramento das dependências da Delegacia Geral do Amazonas e do imóvel diligenciado, sujeitas a sobrescrita automática em prazo exíguo, os registros de comunicação entre agentes públicos, os registros audiovisuais integrais da coletiva de imprensa e a própria cadeia de custódia do material gráfico exposto, que segue sujeito a manuseio no curso da atividade policial ordinária. A segunda reside na circunstância de a menção haver ocorrido em coletiva de imprensa, de sorte que a sua reprodução pelos veículos de comunicação se dá em progressão horária, e a atuação imediata do Ministério Público pode alcançar a origem da informação antes que ela se consolide, perante o eleitorado, como fato público incontroverso.

Por essa razão, e para que a peça não veicule afirmação que a noticiante ainda não possa demonstrar, os elementos cuja apuração se encontra em andamento serão preenchidos por petição de aditamento, tão logo os respectivos elementos estejam disponíveis.

## **II. DOS FATOS**

### **a) da coletiva de imprensa realizada na Delegacia Geral do Amazonas em 4 de setembro de 2026**

Na manhã do dia 4 de setembro de 2026, por volta das 11 (onze) horas, realizou-se, nas dependências da Delegacia Geral do Amazonas, coletiva de imprensa destinada a divulgar o resultado de diligência policial da qual teria resultado a apreensão de substância entorpecente em imóvel atribuído a Rodrigo Soares, conhecido como RC Soares.

No curso da coletiva, e sem que a matéria guardasse pertinência com o objeto anunciado da operação, foi mencionada a existência, no imóvel, de material gráfico de campanha eleitoral, atribuído a instituto social, material esse que foi exibido à imprensa presente e entre cujos itens se encontram exemplares que ostentam a identificação visual da candidatura da noticiante.

O material foi disposto de modo avulso sobre chapas de papelão, em área de circulação identificada por painel institucional e pela insígnia do Departamento de Polícia Especializado em Narcóticos (DENARC), e ali foi fotografado e filmado pelos veículos de comunicação presentes, conforme registros a seguir reproduzidos, vejamos:



*Registro fotográfico produzido em 4 de setembro de 2026, nas dependências da Delegacia Geral do Amazonas, com a exposição do material gráfico de campanha eleitoral à imprensa.*



*Registro fotográfico do mesmo material, no qual se identificam adesivos, faixas, bandeiras e respectivas hastes, dispostos sobre chapas de papelão.*

Os registros documentam aquilo que a apuração deverá esclarecer. O material gráfico foi apresentado à imprensa apartado da substância entorpecente cuja apreensão constituía o objeto anunciado da coletiva, disposto de forma avulsa em área de circulação, sem acondicionamento, sem identificação de lacre e sem qualquer indicação visível de vinculação a auto de exibição e apreensão, circunstância que, por si só, recomenda o exame da cadeia de custódia a que esse material foi submetido desde a diligência até a sua exposição pública.

Há, ainda, elemento cronológico que a apuração não pode ignorar.

Segundo release distribuído à imprensa pela campanha do candidato Roberto Maia Cidade Filho, na mesma data, “Rodrigo Soares vinha sendo investigado pela Polícia Civil havia cerca de 2 (dois) anos”. Se a informação procede, impõe-se esclarecer por que uma investigação conduzida ao longo de dois anos culminou em prisão e em coletiva de imprensa precisamente no curso do período de campanha eleitoral, e por que a campanha de candidato adversário dispunha, no mesmo dia, de detalhe da linha do tempo investigativa que não integrava o anúncio oficial da operação.

**b) da inexistência de vínculo funcional entre a noticiante e o alvo da diligência e da livre circulação do material de campanha**

Rodrigo Soares não ocupa e jamais ocupou qualquer função na campanha da noticiante. Não integra a coordenação de campanha, não detém designação, delegação ou mandato de espécie alguma, não figura em ata, em organograma, em contrato ou na prestação de contas da candidatura, e não está autorizado a falar, a agir, a arrecadar ou a distribuir material em nome dela. A alegação de que seria coordenador de campanha, parta ela de quem partir, é falsa, e a sua falsidade é verificável por prova documental, porquanto toda a estrutura formal de campanha é registrada perante a Justiça Eleitoral.

A noticiante tampouco celebrou com Rodrigo Soares contrato de prestação de serviços, de cessão, de comodato ou de fornecimento, e não mantém com o instituto social a que o material foi atribuído na coletiva vínculo associativo, contratual, financeiro ou de coordenação de campanha.

Assentado esse ponto, impõe-se dizer com clareza aquilo que a exposição pública do material omitiu.

Material gráfico de campanha é produzido para ser distribuído de forma gratuita e indiscriminada, em via pública, em atos de rua, em carreatas, em bandeiraços e em comícios, a quem o queira receber, e a sua posse por qualquer pessoa é fato juridicamente neutro, que nada afirma sobre a vontade, o conhecimento ou o vínculo da candidatura com quem o detém. Adesivos, bandeiras e faixas de todas as candidaturas do Estado circulam hoje, aos milhares, nas mãos de pessoas que os candidatos jamais viram e cuja identidade jamais poderiam conhecer.

Daí decorre que a presença de material identificado com a candidatura da noticiante em determinado imóvel comporta múltiplas explicações, todas alheias à campanha, quais sejam a retirada em ato público de rua, o recebimento das mãos de terceiro, a produção por conta e ordem de quem o detinha, a cessão pelo próprio instituto social a que o material foi atribuído na coletiva, ou, ainda, a hipótese que a apuração não pode descartar, qual seja a de que o material sequer estivesse no imóvel e tenha sido agregado ao acervo já no âmbito da atividade estatal, antes da sua exposição à imprensa. A noticiante não afirma qual dessas hipóteses ocorreu, e é precisamente por não lhe caber afirmá-lo que requer a apuração, cabendo registrar que a autoridade que expôs o material à imprensa também não a fez, e ainda assim comunicou publicamente a associação.

A afirmação não depende da palavra da noticiante para ser aferida. A legislação eleitoral impõe à candidatura a contabilização integral de suas despesas e a formalização de seus contratos, na forma dos arts. 22 e seguintes da Lei n. 9.504/1997 e da Resolução-TSE n. 23.607/2019, de sorte que a inexistência de contrato, de despesa ou de doação estimável em dinheiro relativa ao alvo da diligência ou ao instituto mencionado é documentalmente verificável por simples consulta do Ministério Público ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, cuja prestação parcial será lançada em 9 de setembro de 2026, dispensando prova de fato negativo.

Também a origem do material impresso é documentalmente rastreável. O art. 38, § 1º, da Lei n. 9.504/1997 determina que todo material impresso de campanha contenha, em sua face externa, o número de inscrição no CNPJ ou no CPF do responsável pela confecção, o mesmo dado

relativo a quem o contratou e, ainda, a respectiva tiragem, exatamente para que a origem de qualquer impresso eleitoral seja aferível.

Basta, assim, a leitura desses dados no material exposto e o seu cotejo com os contratos, notas fiscais e ordens de serviço lançados na prestação de contas da candidatura para que se estabeleça, com precisão documental, se aquele material saiu, ou não, da cadeia de produção da campanha da noticiante e, na hipótese negativa, quem o produziu, quem o contratou e quem o retirou da gráfica.

**c) do contexto imediato: a construção, na semana anterior, da narrativa de associação da noticiante ao crime organizado**

O fato narrado nos itens anteriores não é isolado, e é precisamente a sua inserção em uma sequência documentada que lhe confere significado e que justifica a atuação do Ministério Público. Nos últimos dias, a noticiante tem sido submetida a esforço reiterado de vinculação ao crime organizado, promovido por agentes distintos, em plataformas e sob pretextos distintos, mas invariavelmente convergentes quanto ao resultado buscado.

Em 27 de agosto de 2026, o jornalista Hudson Antônio Cristo Braga publicou, na coluna “Coluna do Cristo”, matéria que noticiava a existência de suposto comunicado atribuído a facção criminosa contra candidatos ao Senado Federal e ao Governo do Estado do Amazonas. A noticiante compartilhou a matéria em seu perfil, sem qualquer texto, comentário ou juízo de valor próprio.

Em 28 de agosto de 2026, o então pré-candidato ao Senado Wilson Miranda Lima publicou vídeo afirmando que a noticiante teria feito “repost com apologia ao crime”. Poucas horas depois, o comunicador Igor Raphael Dantas de Castro amplificou e agravou a acusação, publicando, em seu perfil no Instagram, que a noticiante teria se tornado “assessoria de imprensa do CV” e praticado “cumplicidade disfarçada de compartilhamento”, sem apresentar qualquer elemento de prova.

Esses fatos são objeto de pedidos de direito de resposta e de representações eleitorais ajuizados pela noticiante perante o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, cujas petições iniciais acompanham a presente notícia-crime, quais sejam a Representação Eleitoral n. 0601042-

10.2026.6.04.0000 e o Direito de Resposta n. 0601043-92.2026.6.04.0000, ambos em face de Wilson Miranda Lima, e a Representação Eleitoral n. 0601046-47.2026.6.04.0000 e o Direito de Resposta n. 0601056-91.2026.6.04.0000, ambos em face de Igor Raphael Dantas de Castro.

Nos autos da Representação Eleitoral n. 0601046-47.2026.6.04.0000 foi proferida decisão que concedeu tutela provisória de urgência para remoção do conteúdo, sendo válida a transcrição da parte principal da razão de decidir, vejamos:

Embora o compartilhamento da publicação constitua fato objetivo e possa legitimamente ser submetido ao escrutínio e à crítica política, dele não decorre, ao menos pelos elementos atualmente constantes dos autos, suporte suficiente para atribuir à candidata atuação como “assessoria de imprensa” de organização criminosa ou “cumplicidade” com suas atividades.

Em complemento, no dia 31 de agosto de 2026, o candidato Roberto Maia Cidade Filho publicou, em seus perfis oficiais, peças de propaganda eleitoral produzidas com uso de inteligência artificial, nas quais a personagem que retrata a noticiante é alcunhada de bruxa e associada ao número 171, referência imediata ao crime de estelionato, fatos objeto de notícia-crime autônoma apresentada perante o Juiz Auxiliar da propaganda eleitoral, cuja cópia igualmente acompanha esta petição.

A menção ocorrida na coletiva de hoje se insere nessa sequência e dela se distingue por aspecto que interessa diretamente à atribuição de Vossa Excelência. Até 31 de agosto, a associação da noticiante ao crime organizado se dava no plano do discurso de particulares, por meio de acusação veiculada por candidatos adversários e por comunicadores, e podia ser refutada pelo cotejo com o conteúdo efetivamente publicado por ela.

A partir de hoje, a mesma associação passa a ser veiculada a partir de ato de comunicação institucional do Estado, em dependência oficial, diante da imprensa convocada, o que lhe confere a autoridade e a presunção de veracidade próprias da fonte estatal, com potencialidade lesiva incomparavelmente superior à das investidas anteriores.

**d) do histórico de utilização da estrutura estatal em desfavor da candidatura da noticiante**

A hipótese de emprego da estrutura do Estado em desfavor da candidatura da noticiante não é conjectural neste ciclo eleitoral, e a sua verificação já foi submetida, de modo reiterado, ao crivo do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

A Coligação “Mudar é Urgente!”, pela qual concorre a noticiante, ajuizou, até a presente data, 14 (quatorze) representações eleitorais fundadas na utilização da máquina pública em favor de candidaturas adversárias, das quais 8 (oito) resultaram no deferimento de medidas liminares pela Justiça Eleitoral, com determinações de remoção de conteúdo, de abstenção de uso de bens públicos e de impessoalização de material, sob cominação de multa.

Contra esse conjunto de decisões, o Governador interino do Estado ajuizou Reclamação perante o Tribunal Superior Eleitoral, autuada sob o n. 0601782-76.2026.6.00.0000, de relatoria da Ministra Estela Aranha, na qual pretende a suspensão simultânea dos oito provimentos deferidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, feito no qual a Coligação compareceu espontaneamente com manifestação prévia ao exame do pedido de tutela de urgência.

É nesse cenário que se insere o fato de hoje, e é ele que confere à presente notícia-crime a gravidade e a urgência que a noticiante submete a Vossa Excelência. Com o integral respeito aos policiais civis do Estado do Amazonas, cuja instituição não é aqui objeto de imputação genérica e cuja atuação no enfrentamento ao tráfico a noticiante reconhece, o conjunto das circunstâncias indica a possibilidade de que a menção ao material gráfico e a sua exposição à imprensa tenham decorrido de estratégia previamente montada de utilização da estrutura estatal em desfavor de candidatura, e essa possibilidade somente pode ser confirmada ou afastada mediante apuração conduzida pelo Ministério Público, a quem incumbe o poder requisitório e o controle externo da atividade policial.

### **III. DAS RAZÕES JURÍDICAS QUE FUNDAMENTAM O PEDIDO**

#### **a) da antecipação de atribuição de culpa por agente público. art. 38 da Lei n. 13.869/2019**

A menção, em coletiva de imprensa, à existência de material de campanha eleitoral de candidata determinada no interior de imóvel objeto de apreensão de entorpecentes, antes de

qualquer apuração sobre a origem, a destinação e o tempo de permanência desse material no local, amolda-se, em tese, ao tipo do art. 38 da Lei n. 13.869/2019, vejamos:

Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação. Pena, detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

A conduta típica se perfaz com a comunicação, por quem conduz a investigação, de atribuição de culpa em momento anterior à conclusão das apurações e à formalização da acusação, e a coletiva de imprensa é, por excelência, o meio de comunicação a que o tipo se dirige. Na espécie, a associação entre a candidatura da noticiante e o depósito de entorpecentes foi comunicada ao público sem que existisse, nos autos da investigação, qualquer elemento que estabelecesse a origem do material, e sem que tivesse sido conferida à noticiante a oportunidade de esclarecer previamente a inexistência de vínculo.

O elemento subjetivo especial exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei n. 13.869/2019, consistente na finalidade específica de prejudicar outrem ou de beneficiar a si mesmo ou a terceiro, é justamente aquilo que a apuração deverá esclarecer, e os indícios de sua presença decorrem do contexto descrito no capítulo II, itens “c” e “d”, supra, na medida em que a menção sobreveio ao termo de semana de construção pública da mesma associação por candidatos adversários e beneficiou, de modo direto e imediato, candidaturas concorrentes à da noticiante.

**b) da violação de sigilo funcional. art. 325 do Código Penal c/c art. 20 do Código de Processo Penal**

O art. 20 do Código de Processo Penal impõe à autoridade policial o dever de assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade, e o art. 325 do Código Penal pune o funcionário público que revela fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou que facilita a sua revelação.

A exibição, à imprensa, de bens supostamente apreendidos, com a atribuição pública de sua titularidade a terceiro estranho à investigação e antes de qualquer diligência de verificação, extrapola o dever de informação e ingressa no campo da revelação indevida, cabendo apurar quem

determinou a exposição, quem a executou e a que título o material foi retirado do acervo da apreensão e conduzido à área de circulação em que foi fotografado.

**c) da eventual inserção do material no local. fraude processual majorada e denúncia caluniosa**

Caso a apuração confirme que material gráfico da campanha da noticiante estava efetivamente no imóvel diligenciado, e considerando que tal material não foi ali colocado, entregue ou destinado pela candidatura, impõe-se estabelecer por qual via ele chegou àquele endereço, hipótese em que a conduta de quem o inseriu se amolda, em tese, ao art. 347 do Código Penal, vejamos:

Art. 347. Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito. Pena, detenção, de três meses a dois anos, e multa. Parágrafo único. Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

A figura do parágrafo único incide com exatidão na espécie, uma vez que a introdução de objeto identificador de terceiro em local de depósito de entorpecente é conduta que se destina, por sua própria natureza, a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, dispensando o tipo qualquer procedimento em curso no momento da inovação.

Se, ademais, a inserção houver dado causa, ou vier a dar causa, à instauração de investigação em desfavor da noticiante, a conduta se amolda também ao art. 339 do Código Penal, que pune com reclusão de dois a oito anos e multa quem dá causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal ou de processo judicial imputando a alguém crime de que o sabe inocente.

Cabe, nesse ponto, formular com precisão o dilema que a apuração deverá resolver. Ou o material gráfico se encontrava no imóvel antes da diligência policial, e nesse caso a sua presença pressupõe rota de entrega que não passou pela campanha da noticiante, a ser identificada mediante o rastreamento documental do art. 38, § 1º, da Lei n. 9.504/1997; ou o material foi agregado ao acervo depois da apreensão, e nesse caso a questão se desloca para o interior da cadeia de custódia

da prova, sob responsabilidade estatal. Nenhuma das duas hipóteses é menos grave que a outra, e nenhuma delas pode ser esclarecida sem investigação.

**d) dos crimes eleitorais conexos e do desvio de finalidade na atuação administrativa**

A divulgação, em período de campanha, de fato inverídico capaz de exercer influência perante o eleitorado configura o crime do art. 323 do Código Eleitoral, majorado pelo § 2º, I, quando praticado por meio da imprensa ou de rede social, e a imputação falsa de fato definido como crime, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, configura o crime do art. 324 do mesmo diploma, majorado pelo art. 327, IV e V, apurações que competem ao Ministério Público Eleitoral e que justificam a remessa de cópia desta peça ao Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas.

No plano da atuação administrativa, a utilização de ato de comunicação institucional do Estado para produzir efeito eleitoral em desfavor de candidatura configura, em tese, ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, consistente na prática de ato visando a fim proibido em lei ou diverso daquele previsto na regra de competência, com violação direta dos princípios da impessoalidade e da moralidade inscritos no art. 37 da Constituição Federal.

**IV. DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

A atribuição de Vossa Excelência decorre do art. 129, I, II, VII, VIII e IX, da Constituição Federal, que confere ao Ministério Público a promoção privativa da ação penal pública, o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição, o controle externo da atividade policial e o poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial.

No plano infraconstitucional, os arts. 26 e 27 da Lei n. 8.625/1993 asseguram ao Ministério Público o poder de instaurar procedimentos administrativos e inquéritos civis, de requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades federais, estaduais e

municipais e de receber notícias de irregularidades, aplicando-se subsidiariamente, por força do art. 80 do mesmo diploma, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

A instauração de notícia de fato e de procedimento administrativo de acompanhamento encontra disciplina na Resolução CNMP n. 174/2017, a do procedimento investigatório criminal na Resolução CNMP n. 181/2017, e o exercício do controle externo da atividade policial na Resolução CNMP n. 20/2007, cuja incidência se mostra especialmente adequada à espécie, na medida em que parcela relevante das diligências aqui requeridas se dirige à própria autoridade policial em cujas dependências o material foi exposto.

A atuação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado se justifica porque a apuração deverá esclarecer se a conduta noticiada decorreu de iniciativa isolada ou de atuação articulada entre agentes públicos e terceiros interessados no resultado eleitoral, hipótese que atrai o exame dos elementos do art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013, quais sejam a estabilidade, a ordenação e a divisão de tarefas voltadas à obtenção de vantagem de qualquer natureza, aí compreendida a vantagem eleitoral.

Por fim, quanto aos crimes eleitorais indicados no capítulo III, item “d”, supra, e à eventual conexão de que trata o art. 35, II, do Código Eleitoral e o art. 78, IV, do Código de Processo Penal, matéria examinada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Inq n. 4.435 AgR-quarto, requer a noticiante a remessa de cópia integral desta peça e dos elementos que a instruem ao Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, para as providências de sua atribuição.

## **V. DAS MEDIDAS REQUERIDAS**

### **a) da instauração de procedimento de acompanhamento e de procedimento investigatório criminal**

A providência inicial e mais urgente consiste na formal instauração de notícia de fato, com a subsequente conversão em procedimento de acompanhamento da operação policial noticiada e em procedimento investigatório criminal, porquanto somente a existência de procedimento

formalmente instaurado habilita a expedição das requisições de preservação de prova adiante indicadas, cujo objeto se deteriora pelo simples decurso do tempo.

**b) da preservação e da requisição das imagens e dos registros audiovisuais**

Requer-se a preservação e a requisição integral das imagens de videomonitoramento das dependências da Delegacia Geral do Amazonas e do imóvel diligenciado, bem como dos registros audiovisuais e fotográficos produzidos durante a diligência, o transporte, a guarda e a exposição do material, e do registro íntegro da coletiva de imprensa, providência de caráter urgente em razão do prazo ordinário de sobrescrita automática desses sistemas.

**c) da identificação da origem da ordem, da comunicação ou da informação que deflagrou a diligência**

Requer-se a apuração sobre a origem da ordem, da requisição, da comunicação, da denúncia ou da informação que deflagrou a diligência policial, com identificação do documento que a formalizou, da autoridade que a determinou, da data em que foi recebida e do meio pelo qual chegou à unidade policial, bem como sobre quem determinou a convocação da coletiva de imprensa e quem definiu a exibição do material eleitoral no seu curso.

**d) da oitiva dos agentes que participaram da operação e da coletiva**

Requer-se a oitiva dos agentes que participaram da diligência, do transporte, da guarda e da exposição do material, bem como da autoridade que conduziu a coletiva de imprensa, a respeito das circunstâncias em que o material gráfico foi localizado, arrecadado, transportado e exibido, e a respeito da razão pela qual a sua existência foi comunicada publicamente antes de qualquer verificação sobre a sua origem.

**e) da preservação do material gráfico e da respectiva cadeia de custódia**

Requer-se a requisição, à Polícia Civil do Estado do Amazonas, da preservação integral do material gráfico exibido e da respectiva cadeia de custódia, na forma dos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, com vedação de seu descarte, manuseio, devolução ou incineração até a conclusão das perícias adiante requeridas.

**f) da atuação do GAECO e do controle externo da atividade policial**

Requer-se, por fim, a atuação conjunta do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado e do órgão com atribuição para o controle externo da atividade policial, a fim de que a apuração alcance não apenas o ato de comunicação em si, mas a eventual articulação que o precedeu, com a devida remessa de cópia ao Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas.

**VI. DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS**

Com fundamento nos arts. 26 e 27 da Lei n. 8.625/1993 e nas Resoluções CNMP n. 174/2017, n. 181/2017 e n. 20/2007, requer a noticiante a realização das seguintes diligências, sem prejuízo de outras que Vossa Excelência entenda pertinentes:

- a) a requisição, à Polícia Civil do Estado do Amazonas e à unidade responsável pela diligência, de cópia integral do inquérito policial instaurado, do boletim de ocorrência, do auto de exibição e apreensão, do laudo de constatação preliminar, do álbum fotográfico integral da diligência e do local e dos registros de cadeia de custódia previstos nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, com esclarecimento expresso sobre se o material gráfico de campanha eleitoral integra, ou não, o rol de bens formalmente apreendidos;
- b) a requisição do documento que deu origem à diligência, seja ele notícia anônima, denúncia formalizada, relatório de inteligência, representação ou determinação de autoridade superior, com indicação da data e do horário de recebimento, do meio de transmissão e do servidor que o recepcionou;
- c) a requisição dos registros de convocação da coletiva de imprensa, com identificação de quem a determinou, de quem elaborou a respectiva pauta, dos veículos convocados, do horário da convocação e do conteúdo das comunicações dirigidas à imprensa;
- d) a requisição e a imediata preservação das imagens de videomonitoramento das dependências da Delegacia Geral do Amazonas relativas ao dia 4 de setembro de 2026, com abrangência da área em que o material foi exposto, e das imagens de

videomonitoramento público e privado do imóvel diligenciado e de seu entorno relativas aos 30 (trinta) dias anteriores à diligência;

e) a requisição das imagens captadas por câmeras corporais dos agentes que participaram da diligência e do registro audiovisual íntegro da coletiva de imprensa, inclusive dos trechos não veiculados pelos órgãos de imprensa;

f) a oitiva dos agentes responsáveis pela diligência, pelo transporte, pela guarda e pela exposição do material, e da autoridade que conduziu a coletiva de imprensa, na forma do capítulo V, item “d”, supra;

g) a oitiva do alvo da diligência, dos eventuais presos em flagrante, do proprietário e do possuidor do imóvel e dos dirigentes do instituto social mencionado, a respeito da origem, da data e das circunstâncias em que o material gráfico ali teria sido depositado, e a respeito de quem o entregou;

h) a perícia sobre o material gráfico, com leitura e certificação dos dados de confecção exigidos pelo art. 38, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, quais sejam o CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, o do contratante e a respectiva tiragem, com a subsequente requisição, à gráfica assim identificada, das ordens de serviço, notas fiscais, contratos, comprovantes de entrega e identificação de quem contratou e de quem retirou o material;

i) a realização de perícia datiloscópica e de pesquisa de vestígios biológicos sobre o material gráfico e sobre as hastes e bandeiras exibidas, com confronto dos perfis obtidos nas bases de dados disponíveis;

j) a realização de exame pericial destinado a aferir o tempo de permanência do material gráfico no imóvel diligenciado, mediante análise de estado de conservação, de deposição de particulados, de umidade e de aderência ao ambiente, e a sua compatibilidade com o restante do acervo apreendido;

k) a realização de perícia de autenticidade e de metadados sobre as fotografias produzidas na coletiva, com extração dos dados EXIF, identificação dos dispositivos de captura, da data e do horário dos registros e do primeiro difusor das imagens;

- l) a apuração sobre eventual determinação, solicitação, sugestão ou orientação, partida de agente público ou de integrante de candidatura adversária, para que o material gráfico fosse arrecadado, exibido, fotografado ou publicamente associado à noticiante;
- m) a identificação e a oitiva de todos os que concorreram para a exposição e para a difusão do conteúdo impugnado, na forma do art. 29 do Código Penal;
- n) a requisição, à campanha do candidato Roberto Maia Cidade Filho e aos veículos de imprensa que o receberam, do release por ela distribuído, com identificação do emissor, do horário e dos destinatários, e a apuração sobre quem lhe forneceu a informação relativa ao tempo de duração da investigação;
- o) a apuração da cronologia integral da investigação que precedeu a diligência, com indicação da data de instauração, das diligências realizadas em cada período e das razões que determinaram a representação pela prisão e a sua execução no curso do período de campanha eleitoral;
- p) a apuração sobre a origem da informação, veiculada publicamente, de que o alvo da diligência exerceria função de coordenador de campanha da noticiante, com identificação de quem a produziu e de quem a difundiu;
- q) o compartilhamento dos elementos de informação com o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado e a remessa de cópia integral ao Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas.

## **VII. DOS PEDIDOS**

Ante as razões expostas nos parágrafos acima, tendo sido praticados, em tese, o crime capitulado no art. 38 da Lei n. 13.869/2019 e os crimes dos arts. 325, 339 e 347, parágrafo único, do Código Penal, bem como, por conexão, os crimes do art. 323, § 2º, I, e do art. 324 c/c art. 327, IV e V, da Lei n. 4.737/1965, sem prejuízo da capitulação que lhes venha a dar o Ministério Público, requer a noticiante:

- a) o recebimento e a autuação da presente notícia-crime, com a instauração de notícia de fato e, na sequência, de procedimento de acompanhamento e de procedimento investigatório criminal, na forma das Resoluções CNMP n. 174/2017 e n. 181/2017;
- b) a expedição, em caráter de urgência e no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, dos ofícios de preservação de prova indicados nas alíneas “d”, “e” e “k” do capítulo VI, supra, ante o caráter perecível dos respectivos elementos;
- c) a apuração da origem da ordem, da comunicação, da denúncia ou da informação que deflagrou a diligência e determinou a menção pública ao material eleitoral, na forma da alínea “b” do capítulo VI, supra;
- d) a oitiva dos agentes que participaram da operação e da coletiva de imprensa, na forma das alíneas “f” e “g” do capítulo VI, supra, bem como a apuração da cronologia da investigação e da origem da informação sobre suposta função de coordenador de campanha, na forma das alíneas “n”, “o” e “p” do mesmo capítulo;
- e) a requisição, à Polícia Civil do Estado do Amazonas, da preservação integral do material gráfico exibido e da respectiva cadeia de custódia, com vedação de seu descarte, manuseio, devolução ou incineração até a conclusão das perícias requeridas;
- f) a realização das demais diligências requeridas no capítulo VI, supra;
- g) a atuação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado e do órgão com atribuição para o controle externo da atividade policial, com a remessa de cópia integral desta peça e dos elementos que a instruem ao Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas;
- h) ao final, o oferecimento de denúncia em desfavor de quem se apurar ter concorrido para os fatos, na forma do art. 29 do Código Penal;
- i) a expressa reserva de aditamento desta notícia-crime, para o fim de preencher os campos assinalados no capítulo VIII, infra, e de incorporar as veiculações que venham a reproduzir a associação impugnada, com a individualização das respectivas condutas e autorias;

j) a juntada dos documentos que acompanham esta petição.

Pede deferimento.

Manaus, data registrada no sistema.

SÉRGIO ROBERTO BULCÃO BRINGEL JUNIOR

OAB/AM 14.182